



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1913757 - SP (2020/0345485-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : ANTONIO CARLOS GOES**  
**ADVOGADO : VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA - PR042423**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INGRESSO NA PRISÃO. REALIZAÇÃO DO ENEM POR CANDIDATO QUE JÁ POSSUÍA O DIPLOMA DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REMIÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO AUTODIDATA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DURANTE OS REGIMES FECHADO E SEMIABERTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Na última hipótese, o cálculo do benefício será feito à razão de 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar.
2. A Recomendação n. 44/2013, do CNJ, prestigiou a interpretação extensiva do art. 126 da LEP, de modo a premiar o estudo autodidata da educação básica, se comprovado por aprovação em exames nacionais.
3. Em relação ao Enem, hoje substituído pelo Enceja, a certificação dos conhecimentos do ensino médio destinava-se somente aos candidatos que estavam fora do sistema escolar e ainda não possuíam o diploma do nível de escolaridade.
4. A Resolução n. 391/2021, do CNJ não estabeleceu a mera realização de provas ou de vestibular como novo fato gerador da remição. A

normativa apenas dispôs que, "em caso de a pessoa privada de liberdade [...] realizar estudos por conta própria, [...] logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio [...], será considerada como base de cálculo [...] visando à remição [...] 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio".

5. Por isso, não é cabível a remição penal por aprovação no Enem ao reeducando que concluiu o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional, pois o aprendizado para conclusão da educação básica ocorre apenas uma vez e diploma oficial atesta que não foi desenvolvido durante os regimes fechado ou semiaberto.

6. No caso concreto, não se verifica a violação do art. 126 da LEP, pois, "tendo o apenado concluído o ensino médio [...] antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)" (AgRg no AREsp n. 2.083.985/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 10/8/2022).

7. Recurso especial conhecido e não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1913757 - SP (2020/0345485-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : ANTONIO CARLOS GOES**  
**ADVOGADO : VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA - PR042423**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INGRESSO NA PRISÃO. REALIZAÇÃO DO ENEM POR CANDIDATO QUE JÁ POSSUÍA O DIPLOMA DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REMIÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO AUTODIDATA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DURANTE OS REGIMES FECHADO E SEMIABERTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Na última hipótese, o cálculo do benefício será feito à razão de 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar.
2. A Recomendação n. 44/2013, do CNJ, prestigiou a interpretação extensiva do art. 126 da LEP, de modo a premiar o estudo autodidata da educação básica, se comprovado por aprovação em exames nacionais.
3. Em relação ao Enem, hoje substituído pelo Enceja, a certificação dos conhecimentos do ensino médio destinava-se somente aos candidatos que estavam fora do sistema escolar e ainda não possuíam o diploma do nível de escolaridade.
4. A Resolução n. 391/2021, do CNJ não estabeleceu a mera realização de provas ou de vestibular como novo fato gerador da remição. A

normativa apenas dispôs que, "em caso de a pessoa privada de liberdade [...] realizar estudos por conta própria, [...] logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio [...], será considerada como base de cálculo [...] visando à remição [...] 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio".

5. Por isso, não é cabível a remição penal por aprovação no Enem ao reeducando que concluiu o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional, pois o aprendizado para conclusão da educação básica ocorre apenas uma vez e diploma oficial atesta que não foi desenvolvido durante os regimes fechado ou semiaberto.

6. No caso concreto, não se verifica a violação do art. 126 da LEP, pois, "tendo o apenado concluído o ensino médio [...] antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)" (AgRg no AREsp n. 2.083.985/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 10/8/2022).

7. Recurso especial conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

**ANTONIO CARLOS GOES** interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A defesa busca **a remição da pena por aprovação no Enem, a reeducando que já possuía a certificação de conclusão do ensino médio quando iniciou a execução de suas penas.** Pede a premiação das 1.200h da grade curricular do mesmo grau de escolaridade, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo **provimento** do reclamo.

## VOTO

O recurso é tempestivo, a matéria está prequestionada e é eminentemente jurídica.

Cinge-se a controvérsia a definir se o **"sentenciado [que] já ostentava o conhecimento relativo ao ensino médio quando ingressou no sistema prisional"** (fl. 227) faz jus à remição por estudo autodidata do mesmo grau de ensino em decorrência de aprovação no Enem.

O Juiz, na fase da execução da sentença penal, de acordo com a postura do condenado, está legitimado a conceder-lhe benefícios ou aplicar-lhe sanções (individualização da pena).

Anota o Ministro Marco Aurélio, no voto-vencido do HC n. 82.959, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, que “a principal razão de ser da progressividade no cumprimento da pena **não é em si a minimização desta, ou o benefício indevido**, porque contrário ao que inicialmente sentenciado, daquele que acabou perdendo o bem maior que é a liberdade. Está, isto sim, no interesse da preservação do ambiente social, da sociedade, que, dia-menos-dia receberá de volta aquele que inobservou a norma penal e, com isso, deu margem à movimentação do aparelho punitivo do Estado”.

O instituto da remição é resgate de parte da pena pelo **trabalho** ou **estudo** do sentenciado **durante o período de seu encarceramento**. Está previsto no art. 126, da Lei de Execuções Penais, *in verbis*:

**Art. 126. O condenado** que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, **por trabalho ou por estudo**, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

**§ 1º A contagem de tempo** referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

**I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar** - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

**II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.** (Incluído

pela Lei nº 12.433, de 2011)

**§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância** e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

**§ 3º** Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

[...]

**§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo** será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

**§ 6º** O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011).

Na hipótese de estudo durante os regimes fechado ou semiaberto, a remição é calculada na proporção de **1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar. Premia-se igualmente o aprendizado autodidata**, porque a dedicação do preso ao projeto de ressocialização contribui para a finalidade e os fins da pena (art. 1º, da LEP).

Interpretar o art. 126 da LEP é concretizar a exegese do dispositivo em cada caso. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da **Recomendação nº 44 de 26/11/2013** (não mais vigente), incentivou a todos os juízes e tribunais a aplicação extensiva do art. 126 da LEP. Confira-se:

Art. 1º

IV – na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, **obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental ENCCEJA ou ENEM, a fim de dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP, considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição pelo estudo, 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino.**

É reconhecido, para fins de aplicação do art. 129 do CPP, o estudo do próprio preso, para **a instrução da educação básica**, desde que certificado pelo êxito nos exames nacionais de ensino.

À época da **Recomendação nº 44 de 26/11/2013**, do CNJ, a Portaria MEC n. 807, de 18/6/2010 havia instituído o Enem. Conforme a **Portaria Normativa n. 10/2012**, do Ministério da Educação: "Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos **que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada**, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que **estão fora do sistema escolar regular**".

Atualmente, apenas o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) declara a proficiência dos candidatos dos ensinos fundamental e médio que **não obtiveram o certificado nos níveis de escolaridade avaliados**. Essa é a disposição do art. 37, da Seção V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996.

O Enem (que não certifica a conclusão do ensino médio desde 2017) pode ser **repetido anualmente**, até mesmo por candidatos que possuem mestrado ou doutorado, pois é mecanismo de avaliação **facultativa de acesso à educação superior**.

A atividade ressocializadora do estudo (e não a realização de prova ou vestibular) continua a ser o fato gerador da remição. A **Resolução n. 391, de 10/5/2021, do CNJ** não elencou a realização do Enem ou Encceja como hipótese de abatimento da pena, mas apenas como instrumento de avaliação e certificação do aprendizado por esforço do próprio preso. A resolução estabeleceu **diretrizes** a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito previsto no art. 126 da LEP. Confira-se:

Art. 3º. O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de **educação escolar** considerará o **número de horas** correspondente à **efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais**, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de

comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade **não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar**, logrando, com isso, obter **aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem**, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da [Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação](#), acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no [art. 126, § 5º, da LEP](#).

O acréscimo de saber ocorre uma vez. Os estudantes concluem o ensino infantil, fundamental e o médio. Para quem já tem o diploma, a opção é ingressar na educação superior e não refazer a educação básica. Os ciclos de aprendizagem são constantes progressos. Assim, na hipótese de **realização do Enem por quem já possui o diploma de conclusão do ensino médio**, seja com lastro no art. 126 da LEP, ou na **Resolução n. 391, de 10/5/2021, do CNJ**, se mostra indevida a remição de até 100 dias pena, **porque existe a certeza de que não houve estudo autodidata das 1.200h do nível de escolaridade durante os regime semiaberto e fechado**.

*Data venia*, não há falar em interpretação mais benéfica da norma conforme os princípios da fraternidade, da cidadania ou da dignidade, **pois não existiu esforço do condenado, durante a execução penal, para se instruir e adquirir novos conhecimentos e habilidades**.

A propósito, não se está, com isso, a inibir o aprimoramento intelectual do reeducando, mas realizando a interpretação do art. 126 da LEP conforme sua **finalidade**. O *Estudo* é uma palavra da língua portuguesa que indica processo de aplicar a inteligência para compreender algo **que se desconhece**. A aquisição de saberes é bonificada se realizada durante a fase do cumprimento da pena, pois

melhora as chances de ressocialização do condenado.

Assim, no caso concreto, concluo: **o acórdão recorrido não violou o art. 126 da LEP.**

Aplico ao caso a compreensão de que: **"tendo o apenado concluído o ensino médio e superior antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), visto que tal situação destoa do escopo da norma (Recomendação n. 44/2013 - posteriormente substituída pela Resolução n. 391/2021)" (AgRg no AREsp n. 2.083.985/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 10/8/2022).**

Ainda: "o propósito da remição pelo estudo não é simplesmente diminuir o tempo de encarceramento, mas, sobretudo, **fomentar a aquisição de novos conhecimentos e ferramentais educacionais** por parte do apenado, de modo a facilitar a sua reintegração social. 3. No caso, **tendo o apenado concluído o ensino médio e superior antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio**, visto que tal situação destoa do escopo da norma" (HC n. 705.708/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 25/2/2022).

Ilustrativamente: "'havendo as instâncias ordinárias consignado que o **paciente teria concluído o ensino médio regular em momento anterior à prática do delito que deu origem à pena ora em cumprimento, não é devida a remição da pena pelo estudo**' (HC 382.770/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe 15/05/2017)" (HC n. 546.726/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 17/12/2019).

Deveras;

[...]

1. Em caso de remição por aprovação em exame nacional de ensino, é de rigor atentar-se para a situação em que o reeducando possuía a certificação do nível de escolaridade antes do início da execução e da realização da prova, sob pena de se desvirtuar o benefício e os seus fins ressocializadores.

2. A teor da Resolução nº 391 de 10/5/2021, do CNJ: "em caso de

a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio [...], a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP".

3. Trata-se de recompensa para o esforço do reeducado que, mesmo sem incentivo estatal ou frequência a aulas, eleva seu nível de escolarização. A resolução não se sobrepõe ao art. 126 do CP, expresso ao assinalar que, para remir parte do tempo da pena, o estudo precisa ser realizado em regime fechado ou semiaberto.

4. Se a atividade escolar, comprovadamente, foi efetivada fora do ambiente prisional, pois certificado oficial atesta a conclusão do ensino médio antes do início da execução, as horas expendidas para aprender as matérias da grade curricular não podem integrar o cálculo da remição, pois o aprendizado não ocorreu ao longo do período de cárcere.

5. O Exame Nacional do Ensino Médio - Enem deixou de ser utilizado para certificação de conclusão do curso a partir 2017. Atualmente, é aproveitado somente com o objetivo de avaliar o desempenho dos estudantes e como critério de seleção para os que pretendem ingressar no ensino superior. Realizar as provas do Enem não demonstra acréscimo de habilidades do ensino médio por dedicação própria.

6. Mesmo no passado, conforme a Portaria Normativa n. 10/2012: "Art. 1º - A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade".

7. Assim, não há espaço para analogia ou para a interpretação extensiva do art. 126 da LEP, de modo a permitir ao agravante a remição das penas por aprovação no Enem de 2019 quando estudou e concluiu o ensino médio em 2001, antes do início do resgate das penas. Em face dessa peculiaridade, a aprovação em exame nacional não evidencia o estudo sob a responsabilidade do preso, no cárcere, uma vez que a atividade já estava certificada há quase duas décadas.

8. Se o postulante valeu-se do Enem como espécie de vestibular, não há prejuízo de obter o nível superior e pleitear futura remição. Entretanto, a execução é regida pelo princípio da legalidade e a realização de provas por aquele que frequentou aulas e obteve o certificado do grau de ensino não pode ensejar premiação por aprendizado do nível de escolaridade não adquirido a encargo do próprio preso.

9. Entender de outra forma permitiria que alguém com nível superior obtivesse remições por realizar o ENCEJA do ensino fundamental (133 dias), o ENCEJA de ensino médio (100 dias) e, ainda, o ENEM (100 dias), o que resultaria no abatimento de 333

dias de sua pena, quando é manifesto que não houve dedicação no cárcere para aquisição do conhecimento.

10. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo não provido.

(EDcl no HC n. 716.072/SP, relator Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe de 28/3/2022)

À vista do exposto, **conheço e nego provimento ao recurso especial.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0345485-5

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.913.757 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0005554-89.2020.8.26.0041 00055548920208260041 0020934-89.2019.8.26.0041  
00209348920198260041 20200000362602 209348920198260041 2366  
55548920208260041

PAUTA: 07/02/2023

JULGADO: 07/02/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS GOES  
ADVOGADO : VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA - PR042423  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542492922128132@ 2020/0345485-5 - REsp 1913757